

PROJETO DE LEI N° 883, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Proíbe a travessia de pedestres sobre as pistas de rolamento dos Eixos Rodoviários Norte e Sul de Brasília, tornando obrigatória a utilização das passagens subterrâneas existentes.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica proibida a travessia de pedestres pelas pistas de rolamento dos Eixos Rodoviários Norte e Sul de Brasília.

*Parágrafo único.* É obrigatória a utilização, pelos pedestres, das passagens subterrâneas existentes ao longo das pistas de que trata o *caput*.

Art. 2° A proibição prevista no art. 1° deverá ser divulgada por meio de sinalização específica destinada aos pedestres ao longo dos Eixos Rodoviários Norte e Sul, colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito.

*Parágrafo único.* Também serão divulgadas por meio de sinalização a indicação da existência e da obrigatoriedade de utilização das passagens subterrâneas pelos pedestres.

Art. 3º O Poder Executivo deverá manter policiamento durante as 24 horas do dia, bem como garantir condições de higiene, conservação e iluminação nas passagens subterrâneas instaladas ao longo dos Eixos Norte e Sul.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanha de divulgação nos meios de comunicação visando esclarecer a população sobre a proibição de que trata esta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor correspondente a vinte e cinco UFIR, consoante o disposto nos arts. 254 e 258, IV, da Lei Federal nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

Art. 6º As faixas de travessia de pedestres das vias públicas do Distrito Federal serão, obrigatoriamente, sinalizadas e iluminadas com lâmpadas especiais, para que se tornem perfeitamente visíveis durante o dia e à noite, em distância compatível com a segurança do trânsito.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, período em que os pedestres serão orientados, sem aplicação da multa de que trata o art. 5º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2000.